



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INTERFERÊNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NA DEFESA E NA ACUSAÇÃO
EM CRIMES DE HOMICÍDIO NO BRASIL**

ORIENTANDA: ISADORA DINIZ CALAÇA PEDROSA

ORIENTADORA: PROF^a. DOUTORA CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2025

ISADORA DINIZ CALAÇA PEDROSA

**A INTERFERÊNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NA DEFESA E NA ACUSAÇÃO
EM CRIMES DE HOMICÍDIO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Professora Orientadora: Doutora Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2025

ISADORA DINIZ CALAÇA PEDROSA

**A INTERFERÊNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NA DEFESA E NA ACUSAÇÃO
EM CRIMES DE HOMICÍDIO NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Ao meu pai, Roberto (*in memoriam*), pelo exímio perito criminal que foi em vida, minha inspiração e fonte de sabedoria; à minha mãe, Edilamar, guerreira de amor e força, que me ensinou a resistir com doçura e coragem; e aos amigos e familiares que caminharam comigo, dividindo silêncios, lágrimas e sorrisos, dedico este trabalho, com a alma grata e o coração pleno. Cada passo desta jornada ecoa em vocês.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1. EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL E SUA ATUAÇÃO PROCESSUAL.....	09
1.1 HISTÓRICO E INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS PERICIAIS.....	09
2. DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA PERÍCIA CRIMINAL EM CRIMES DE HOMICÍDIO.....	13
2.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS PROFISSIONAIS PERITOS.....	13
3. INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NO JULGAMENTO.....	20
3.1 A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL PARA O PODER JUDICIÁRIO.....	20
3.2 A DECISIVIDADE PARA A DEFESA E A ACUSAÇÃO.....	23
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

A INTERFERÊNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NA DEFESA E NA ACUSAÇÃO EM CRIMES DE HOMICÍDIO NO BRASIL

Isadora Diniz Calaça Pedrosa¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a influência da perícia criminal nos processos judiciais envolvendo crimes de homicídio, com foco em sua relevância tanto para a acusação quanto para a defesa. A perícia, enquanto instrumento técnico-científico, atua de forma decisiva na busca pela verdade real, fornecendo subsídios fundamentais para a elucidação dos fatos e a formação do convencimento do julgador. Por meio de pesquisa bibliográfica e abordagem dedutiva, investigam-se os principais desafios enfrentados pelos peritos criminais, especialmente no que se refere à preservação da cena do crime, à cadeia de custódia e à produção do laudo técnico. A análise também contempla a autonomia funcional do perito e sua atuação imparcial no sistema acusatório. A pesquisa evidencia que a perícia não apenas complementa a investigação, mas representa um dos pilares centrais da prova técnica, sendo essencial para assegurar julgamentos justos e fundamentados. Conclui-se que o fortalecimento da estrutura pericial e o investimento na sua qualificação técnica são medidas imprescindíveis para o aprimoramento da justiça penal brasileira.

Palavras-chave: Perícia criminal; Prova técnica; Cadeia de custódia; Crimes de homicídio; Processo penal;

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto entender como a perícia impacta tanto a acusação quanto a defesa e é fundamental para garantir que os processos judiciais sejam justos e fundamentados em provas sólidas. O papel da perícia criminal vai além da simples coleta de evidências; ela desempenha um papel crucial na formação do julgamento, influenciando diretamente a decisão do tribunal.

O estudo da interferência da perícia criminal no âmbito processual é essencial para compreender as dinâmicas que podem afetar o resultado final dos casos, especialmente em crimes complexos como o homicídio. A análise detalhada dessas influências pode ajudar a esclarecer como diferentes fatores periciais podem alterar a percepção e a interpretação das provas.

Além disso, avaliar o impacto da perícia criminal na justiça e na defesa dos direitos pode revelar formas de aprimorar a prática pericial. Isso é importante para assegurar que a equidade no processo criminal seja mantida, proporcionando um tratamento justo e equilibrado para todas as partes envolvidas.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguintes dúvidas a ser solucionada no transcorrer da pesquisa “Quais as dificuldades enfrentadas pela perícia criminal na determinação de fatos no crime de homicídio?”

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: Com a escassez de peritos criminais, tem-se o atraso no andamento processual nos casos, confrontando o princípio da razoável duração do processo; Se a perícia não for realizada nos crimes não transeuntes ou de fato permanente, serão passíveis de nulidade por ausência de justa causa da ação; Se o perito agir de forma negativa ou desonesta com o intuito de acabar prejudicando o andamento do processo, irá ser penalizado de forma administrativa, civil e penal e perderá a habilitação para atuar.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal, analisar a importância da perícia criminal para o andamento do processo, verificar as consequências da não realização da perícia criminal nos crimes de homicídio, estudar a conduta do profissional da perícia criminal e as penalidades atribuídas

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, entender o funcionamento, de fato, da perícia criminal, analisando seus métodos e práticas, incluindo suas implicações nos processos judiciais, focar no papel da prova pericial no sistema de justiça brasileiro, para que se torne visível o modo como suas conclusões podem influenciar a acusação e a defesa no processo e compreender a contribuição da perícia para o julgamento nos crimes específicos de homicídio, analisando a forma de atuação dos profissionais com o intuito de fornecer uma visão aprofundada sobre os procedimentos

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável a verificação da atuação da perícia criminal, que pode revelar desafios e potenciais falhas no processo judicial. Identificar esses problemas é crucial para melhorar a eficiência e a precisão dos procedimentos periciais, contribuindo para um sistema de justiça mais robusto e confiável.

1. EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL E SUA ATUAÇÃO PROCESSUAL

1.1 Histórico e Indispensabilidade das Provas Periciais

A perícia criminal tem um papel fundamental no direito, especialmente no campo do processo penal, desde seu surgimento. Ela surgiu como uma ferramenta necessária para a busca da verdade material, sendo utilizada para esclarecer fatos que não podem ser provados por outros meios de prova, como documentos ou testemunhos.

Sua função é analisar e interpretar os elementos que envolvem um crime, fornecendo informações técnicas que ajudem a esclarecer questões factuais. A perícia se destaca, especialmente quando as provas documentais ou testemunhais são insuficientes ou não existem. Ela permite que o juiz, o Ministério Público e as defesas possam entender melhor os aspectos técnicos ou científicos de um fato, seja no âmbito da criminalística, toxicologia, medicina legal, balística, entre outras áreas.

Nesse sentido, a perícia se torna indispensável sempre que o crime deixar vestígios, como no caso do crime de homicídio, conforme Art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma ser indispensável o “exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios”, sob pena de nulidade, de acordo com redação do Art. 564, III, alínea B, também do CPP, ressalvado o Artigo 167, também do CPP, que trata do desaparecimento dos vestígios.

No Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, representou um marco importante na proteção dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, com um modelo federativo com forte influência da redemocratização, conforme afirmam Abrucio e Francese (2007). A Constituição assegurou direitos fundamentais, como o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório policial e a garantia de integridade física das pessoas, reforçando a dignidade humana e a proteção contra abusos. Contudo, essas conquistas não impediram o crescimento da criminalidade no país, que se espalhou por várias regiões, afetando tanto áreas urbanas quanto rurais. Julio Jacobo Waiselfisz, em sua análise sobre a violência no país em 2007, expôs:

Na década decorrida entre os anos de 1993 e 2002 o número total de homicídios registrados pelo SIM no país passou de 30.586 para 49.640, o que representa um aumento de 62,3%, várias vezes superior ao incremento populacional, que foi de 15,2% no mesmo período. (WAISELFISZ, 2007, p. 29).

É evidente que em um Estado democrático de direito, o principal desafio é equilibrar a proteção dos direitos humanos com a necessidade de realizar investigações criminais eficazes, a fim de responsabilizar os criminosos e garantir um julgamento justo. A sociedade exige respostas rápidas e eficientes do sistema de justiça criminal, mas sem violar os direitos fundamentais dos envolvidos, sejam acusados ou vítimas, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo Gilmar Mendes:

Inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade da pessoa humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (MENDES, 2014, p. 153)

É nesse contexto que a perícia criminal se torna fundamental. Ela desempenha um papel essencial ao garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira técnica, objetiva e imparcial, respeitando os direitos das partes, mas, ao mesmo tempo, fornecendo elementos robustos para a compreensão dos fatos.

A criminalística, disciplina realizada pelos peritos criminais, surgiu como termo por Hans Gross para designar o “Sistema de métodos científicos utilizados pela polícia e pelas investigações policiais” (CODEÇO, 1991) e, a partir das suas ramificações, busca formular evidências que comprovem o acontecimento do fato, bem como os detalhes da ocorrência deste.

Nesse sentido, percebe-se a função principal da perícia criminal como fornecer elementos de prova que ajudem o juiz a formar seu convencimento. O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, em seu artigo 158, prevê que a prova pericial é indispensável em crimes que deixem vestígios, sendo realizado exame de corpo de delito. Em casos de homicídios, assunto tema do presente trabalho, a perícia é muitas vezes indispensável para determinar a causa da morte, a dinâmica do crime e outros aspectos relevantes, como a autoria e o *modus operandi*.

O termo *homicídio* origina-se do latim *homícídium*, no qual *homo* significa homem e *cídium* designa “matar” e *passionalis*, o que está sujeito à paixão, formalizando a palavra passional. Assim sendo, o crime é tipicamente realizado pelas mais diversas paixões do ser humano, que é movido pelos mais complexos sentimentos ao longo da vida, bem juridicamente protegido pelo Código Penal. Para Nelson Hungria, “Todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida”.

É por esse motivo, que a proteção desse bem se faz essencial e ao ser violado o direito inerte ao ser humano de viver, como no caso do crime em questão, a presença do Estado é vital para que a sociedade se organize com justiça, com as punições devidas, e nunca excessivas, às infrações praticas. É nesse contexto que a apuração dos detalhes que constituem o fato ocorrido, como o local do crime, a motivação e o meio utilizado se tornaram uma necessidade para determinação das consequências do ato criminoso, nascendo a perícia criminal com avanços e evoluções constantes devido ao nível de complexidade da população ao longo do tempo, influenciando diretamente suas ações e a forma que devem ser analisadas.

Durante o período imperial, a medicina legal era a área mais avançada em termos de perícia criminal, funcionando como ponto de partida para as ramificações da área pericial conhecidas hoje. Os médicos legistas, que exerciam um papel importante nas investigações criminais, passaram a atuar como peritos oficiais, sendo chamados para elaborar laudos sobre a causa das mortes, as condições das vítimas e os tipos de lesões.

No entanto, a verdadeira expansão da perícia criminal no Brasil ocorreu com o estabelecimento de novos institutos especializados no final do século XIX e início do século XX. Um dos marcos foi a criação, em 1924, do Instituto de Criminalística de São Paulo, pela Lei nº 2.034 e se tornou um dos primeiros centros dedicados à investigação criminal por meio de métodos científicos, além de servir como modelo para outras instituições no Brasil.

Com a Proclamação da República, em 1889, houve uma maior preocupação com a modernização do sistema judicial brasileiro, o que também impactou as áreas de investigação criminal e perícia. Durante a República Velha, a perícia criminal passou a se expandir com o aumento da criminalidade urbana e com o fortalecimento das polícias científicas nos estados.

A Criminalística, que engloba diversas especialidades, como balística, toxicologia, vestígios de DNA, entre outras, foi sendo incorporada ao sistema de justiça, com destaque para a atuação dos peritos especializados em áreas como a análise de armas de fogo, impressões digitais e exames toxicológicos. Nesse período, surgiram também os primeiros concursos públicos para a nomeação de peritos oficiais em várias partes do país, o que contribuiu para a consolidação da perícia como uma profissão regulamentada.

Com o advento da Lei nº 12.030/2009, foram estabelecidas normas gerais que orientam os Estados-membros a criarem leis específicas para as perícias oficiais criminais,

reconhecendo e garantindo autonomia aos Peritos Oficiais na execução de suas atividades. A legislação afastou a subordinação dos peritos a outros cargos, como os Delegados de Polícia, destacando a importância do trabalho pericial. A lei reforça a necessidade de garantir diferentes modalidades de autonomia, já que a prova pericial tem como destinatário final a autoridade judiciária. O artigo 2º da lei assegura: “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.”

Segundo Mafra (2011), autonomia técnica refere-se à liberdade de escolher os meios mais adequados para realizar as perícias, enquanto autonomia científica permite aos peritos escolher as áreas do conhecimento que ajudam a esclarecer as circunstâncias dos crimes investigados. Ambas garantem que os peritos possam decidir, com base em sua convicção, as metodologias e técnicas a serem utilizadas. Já a autonomia funcional implica que os peritos não precisam ser subordinados a superiores hierárquicos, sendo suas obrigações limitadas à execução das perícias, sem interferências externas sobre os métodos e técnicas adotadas.

A autonomia da perícia criminal é fundamental para a eficiência nas investigações, pois garante um ambiente imparcial, estimula a competência profissional e assegura precisão nos trabalhos. Devido à relevância da perícia pública, entidades como a Anistia Internacional, Associação Brasileira de Criminalística, e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pela Medicina Legal e Criminalística.

Com isso, o surgimento da atuação processual da perícia criminal no Brasil foi de extrema importância na aplicação da justiça de fato e está diretamente relacionado ao desenvolvimento das ciências forenses e à necessidade de inserir métodos científicos nas investigações e no sistema judiciário.

Com o passar dos anos, a perícia criminal foi se tornando cada vez mais essencial no processo penal brasileiro. Sua atuação passou a ser reconhecida como fundamental para a comprovação de fatos e para a formação da verdade processual. A Constituição de 1988, ao consolidar um Estado Democrático de Direito, deu maior ênfase à ampla defesa e ao contraditório, garantindo que a perícia fosse uma prova técnica imparcial, acessível tanto à acusação quanto à defesa. Esse novo cenário institucional elevou a relevância das perícias como elemento de prova no processo penal, como afirma César Roberto Bitencourt:

A constatação através de perícia dará melhores condições ao juiz para verificar se o apenado superou as circunstâncias que o levaram a delinquir, se eliminou

a agressividade que apresentava, em outras palavras, se se encontra a caminho da ressocialização. No dizer de Mirabete, que abandona a combatida posição anterior, ‘trata-se de meio de prova legítimo para a formação do convencimento do magistrado, que não pode ser obstado se não se mostra desarrazoado, nem configura constrangimento ilegal. (BITENCOURT, 2012, p. 305)

A atuação processual da perícia criminal no Brasil, desde o século XIX até os dias atuais, evoluiu significativamente. A perícia passou a ser uma das principais fontes de prova, com um papel crucial na investigação e no julgamento de crimes. As inovações tecnológicas, como o uso de DNA e informática forense, modernizaram as técnicas de investigação, permitindo uma análise mais detalhada e precisa das evidências.

Atualmente, a perícia criminal não se limita apenas à área médica, mas abrange uma vasta gama de especializações, como perícia em informática, perícia em documentos, perícia ambiental, e muitas outras. As técnicas utilizadas pelos peritos têm se tornado cada vez mais sofisticadas, e os laudos periciais são fundamentais tanto para a acusação quanto para a defesa, conforme os princípios da imparcialidade e da veracidade das provas.

Portanto, percebe-se que o surgimento e a evolução da atuação processual da perícia criminal no Brasil refletem o desenvolvimento das ciências forenses e a necessidade de um sistema judiciário mais moderno e eficiente. Desde as primeiras experiências no século XIX até a consolidação da perícia como uma prova essencial no processo penal, a perícia criminal no Brasil tem desempenhado um papel crucial na busca pela verdade e na aplicação da justiça. Com a adoção de novas tecnologias e a garantia de autonomia profissional, os peritos continuam a ser fundamentais na elucidação de crimes e na formação das decisões judiciais.

2. DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA PERÍCIA CRIMINAL EM CRIMES DE HOMICÍDIO

2.1 Problemas Enfrentados Pelos Profissionais Peritos

A perícia criminal desempenha um papel crucial na investigação e resolução de crimes, particularmente nos homicídios, onde sua contribuição é essencial para o esclarecimento das circunstâncias do fato e para a formação do convencimento do juiz, haja vista sua produção de provas concretas acerca do delito investigado. A perícia criminal envolve a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos para a coleta e análise de vestígios e provas materiais, contribuindo para a descoberta da verdade real no processo penal,

principalmente em casos de extrema gravidade como o de homicídio, objeto de estudo do presente trabalho.

No contexto da ação delituosa citada, a perícia assume desafios específicos, uma vez que, por se tratar de um crime frequentemente envolvendo violência extrema, a análise de elementos como lesões corporais, armas, vestígios de sangue, impressões digitais, e a dinâmica do evento se tornam cruciais para estabelecer a autoria, a materialidade e, muitas vezes, as circunstâncias do crime, através da expertise e interpretação do material do profissional da área pericial.

É evidente que a complexidade do crime de homicídio é extremamente vasta, podendo envolver inúmeros fatores circunstanciais e fáticos, envolvendo cenas de crime violentas e caóticas, o que dificulta a coleta de provas de forma clara e eficiente. A existência de múltiplos elementos, como armas do crime, objetos danificados ou fragmentos biológicos, exige um trabalho minucioso e especializado dos peritos. A complexidade da cena pode resultar em contaminação de evidências, comprometendo a qualidade da perícia, principalmente quando violada por pessoas não instruídas acerca da importância da conservação desta. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra *Tratado de Direito Penal (2022)*, afirma que a cena do crime em um homicídio pode ser um cenário altamente complexo, demandando perícia técnica capaz de reunir elementos que, isoladamente, podem não ter relevância, mas que, reunidos, possibilitam a reconstrução do evento criminoso.

Deste modo, entende-se que o primeiro passo para o início da cadeia de custódia, passo que contribui com a manutenção e documentação da cronologia da evidência, para rastrear a posse e o manuseio da amostra a partir do preparo do recipiente coletor, da coleta em si, do transporte, do recebimento, da análise e do armazenamento na perícia criminal, é a preservação da cena do crime, para que todos os seus vestígios sejam meticulosamente colhidos para análise.

Os policiais responsáveis pelo isolamento e preservação do local de crime (*first responders*) desempenham um papel de extrema importância na cena do crime, porém muitas vezes desconhecem procedimentos básicos para evitar que vestígios materiais sejam perdidos, destruídos ou mesmo contaminados. Oferecer treinamento adequado para capacitar esses profissionais é fundamental. Muitas vezes o Perito Criminal não exige a preservação do local do fato, o que contribui para a não percepção da importância da preservação do local por parte dos policiais.

Sendo assim, a primeira dificuldade do profissional perito é encontrada, haja vista a não propagação da importância desse resguardo do ambiente criminal, sendo obrigação do primeiro agente público a ingressar no local, a preservação desse até a chegada da perícia, conforme artigo 158-A da Lei 13.964/19:

Art. 158-A. (...):

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a **PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME** ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

O que ocorre é que, até a chegada do referido agente público, muitas vezes, tem-se a ação popular no local, que pode prejudicar a qualidade dos vestígios deixados, alterando informações que poderiam ser cruciais para a elucidação do fato ocorrido. No crime de homicídio, essa modificação da cena deixada pode ocorrer com a movimentação do cadáver, quando presente, bem como dos objetos que ali existirem. Gera-se a possibilidade de perda de digitais ou vestígios biológicos deixados pelo(s) autor(es) do fato delituoso, fundamentais na identificação de suspeitos, além de dificultar a compreensão do ocorrido, gerando prejuízos para o processo penal que se seguirá em aspectos como tipificação criminal e detalhamento dos fatos, haja vista que as provas periciais foram escassas anteriormente.

Nesse sentido, em relação a conservação, o local pode ser classificado como idôneo e inidôneo, sendo o idôneo aquele que não sofreu alteração após o crime e inidôneo àquele que foi alterado. Todos os procedimentos associados à evidência, desde a recolha, o manuseio e a análise, sem os devidos cuidados e sem a observação de condições mínimas de segurança, podem colmatar na falta de integridade da prova, provocando danos irrecuperáveis no material recolhido, comprometendo a idoneidade do processo e prejudicando a sua rastreabilidade. Mesmo quando a evidência é recolhida e preservada da forma mais rigorosa e cuidada, o seu valor pode ser perdido se a cadeia de custódia não for adequadamente constituída.

Com o reconhecimento do vestígio e a devida preservação e isolamento do espaço, o profissional passa para o próximo passo da cadeia de custódia, discriminada no caput do artigo 158-A do CPP:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do

vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Inicia-se assim, a etapa da fixação, que nada mais é que uma descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local do crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exame, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento, conforme artigo 158-B, III, do Código de Processo Penal. De acordo com o Manual de Cadeia de Custódia da Polícia Civil do Espírito Santo:

A fixação consiste na demonstração da distribuição espacial dos vestígios na cena do crime, conforme seu contexto situacional, antes de qualquer alteração e deve ser feita pelos Peritos Oficiais Criminais e posteriormente consolidada em laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Manual de Cadeia de Custódia, 2024, p. 8)

Nesta fase, portanto, podem surgir novos empecilhos para a atuação pericial, como a vasta expansão territorial, a disponibilidade de recursos e o nível de formação / conhecimento variáveis entre jurisdições podem dificultar a uniformização de procedimentos, afetando a fixação adequada dos vestígios, questões estas citadas em um artigo científico publicado na Revista Criminalística e Medicina Legal (RCML – 2017).

A fase de coleta, seguinte, é uma das mais importantes de todo o processo, pois, quando realizada de forma inadequada, pode destruir os vestígios, inviabilizando sua análise e, conseqüentemente, a produção da prova pericial.

Os procedimentos de coleta precisam assegurar que a análise futura seja realizada de maneira eficiente, minimizando (ou eliminando) os riscos de perda, degradação, contaminação ou alteração, além de garantir que a segurança e a integridade do vestígio sejam mantidas. Assim, caso surja alguma dúvida em situações de coleta, deve-se buscar orientação junto ao departamento, seção ou laboratório forense responsável pelo processamento do vestígio, para esclarecer a questão e assegurar sua preservação.

De acordo com a legislação processual penal, a coleta dos vestígios deve, preferencialmente, ser realizada por um Perito Oficial Criminal, que encaminhará o material para o serviço de custódia, mesmo que exames complementares sejam necessários. Ou seja, todos os vestígios de interesse pericial encontrados na cena do crime são responsabilidade do

perito, não devendo ser alterados ou recolhidos por qualquer cidadão ou agente público sem a devida autorização.

Em casos excepcionais, como em diligências investigativas em que os Peritos Oficiais Criminais não estejam presentes, outros agentes públicos podem realizar a coleta de objetos, materiais ou substâncias potencialmente relevantes, desde que justifiquem e documentem todo o procedimento, para evitar que a conduta seja enquadrada no §2º do Art. 158-C do CPP.

Os procedimentos de coleta devem garantir que o material a ser analisado seja representativo e evitar a contaminação da amostra com outras substâncias. Desse modo, é fundamental que os protocolos sejam bem definidos, que os profissionais tenham os recursos adequados e treinamento contínuo, a fim de garantir que as evidências não sofram qualquer contaminação nessa fase.

A etapa que se segue, de acondicionamento, refere-se ao procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com as características individuais de cada um. Destaca o Manual de Cadeia de Custódia do Espírito Santo (2024, p. 4):

A etapa de acondicionamento relaciona-se diretamente com a integridade e inviolabilidade dos vestígios coletados, uma vez que estes devem ser embalados em envelopes com lacre de segurança e numeração individualizada. O acondicionamento do material deve ser realizado pelo agente que efetuar a coleta do vestígio.

Portanto, é perceptível a indispensabilidade dos meios de coleta material, respeitando a particularidade de cada um, protegendo assim, a veracidade da evidência.

Tem-se, ainda, a fase de transporte, ato em que é transferido o vestígio de um local para outro, implicando na necessidade de veículo locomotor e da presença do agente público que efetuou a coleta, ou algum outro servidor para o qual a custódia tenha sido transferida, com a obrigação da identificação e assinaturas destes, registradas no Formulário de Cadeia de Custódia, bem como a data e a hora. Passa-se então, para as etapas de recebimento do vestígio, processamento, armazenamento e descarte, encerrando o procedimento, realizado respeitando a legislação vigente.

No entendimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), os vestígios relacionados a um inquérito policial que posteriormente seja arquivado por falta de

base para a denúncia devem seguir os mesmos procedimentos estabelecidos para os vestígios cujo processo tenha sentença final proferida e transitada em julgado, ou seja, com a manifestação do juiz competente.

Contudo, para os vestígios apreendidos e periciados e não vinculados posteriormente a um inquérito policial, a responsabilização por seu descarte não caberá ao órgão pericial de natureza criminal, mas sim à autoridade policial responsável pelo caso, estabelecendo, por analogia ao artigo 123 do CPP, um prazo de guarda de 90 (noventa) dias nas centrais de custódia. Após esse prazo, os vestígios serão restituídos e caberá a autoridade policial decidir sobre o seu destino.

Em geral, falhas nos procedimentos da cadeia de custódia têm sido detectadas até mesmo entre os profissionais forenses. Apesar de existir a portaria nº 82 da SENASP, que padroniza os procedimentos de custódia pericial, esses ainda não foram implementados por muitas unidades de perícia do Brasil, o que tem acarretado diferentes procedimentos até mesmo entre Peritos de uma mesma instituição. A padronização dos procedimentos é importante para determinar a forma correta de se realizar um exame e ainda permitir que diferentes profissionais cheguem a um mesmo resultado.

É necessário empenho e investimentos públicos para a correta aplicação e manutenção da cadeia de custódia. Sabe-se que os trâmites referentes à cadeia de custódia são usualmente descumpridos, seja por negligência ou por desconhecimento. Porém, a atual exigência de ações integradas e por maior eficiência na prestação de serviços, certamente, alavancarão maiores investimentos buscando a melhoria da qualidade do serviço prestado.

Nos casos de morte violenta, objeto de estudo do presente trabalho, além da fundamental cadeia de custódia, inicia-se outras fases de atuação pericial até o processo penal, como a análise das evidências coletadas, onde são feitos exames laboratoriais para identificar substâncias químicas ou biológicas, as análises de impressões digitais ou de vestígios de DNA, o exame balístico, quando necessário, para identificar a origem de projéteis ou a dinâmica do disparo, análises de lesões no corpo da vítima, com o auxílio da necropsia, para determinar a causa da morte, a trajetória do projétil, entre outras informações essenciais para a elucidação do fato criminoso.

Em seguida, tem-se a elaboração do laudo pericial, onde o perito criminal é responsável pela elaboração de um laudo técnico detalhado, que descreve os resultados dos

exames realizados, a metodologia utilizada e as conclusões obtidas. Esse laudo serve como prova no processo judicial e pode influenciar a decisão do juiz. O laudo deve ser objetivo, claro e técnico, incluindo a análise dos vestígios encontrados e sua relação com o ocorrido, suprimindo as dificuldades enfrentadas até este momento, sendo peça fundamental para o processo penal e contribuindo para a elucidação do caso.

Portanto, é evidente que a perícia criminal exerce uma função essencial no sistema de justiça penal, sendo um dos pilares primordiais na busca pela verdade dos fatos. Seu trabalho minucioso e cientificamente fundamentado é crucial para esclarecer aspectos-chave dos crimes, fornecendo ao Poder Judiciário uma base sólida para decisões mais justas e imparciais. A atuação da perícia vai além da simples coleta de provas, abrangendo também a interpretação técnica e científica desses dados, o que contribui de forma significativa para a resolução de casos complexos.

Contudo, a eficácia da perícia criminal depende diretamente dos recursos disponíveis e dos investimentos feitos pelo Estado. A atualização dos equipamentos, a constante evolução das técnicas de investigação e a qualificação dos profissionais são medidas essenciais para garantir a precisão e a confiabilidade dos laudos. A criação de protocolos padronizados é um passo importante para assegurar a consistência e a qualidade dos procedimentos periciais em todo o país.

Ademais, é fundamental valorizar a carreira pericial para atrair e reter profissionais altamente qualificados, assegurando que o setor seja composto por indivíduos comprometidos e capacitados. Isso reforça a necessidade de um sistema judiciário que, além de reconhecer, apoie e invista na capacitação de seus operadores.

Investir na perícia criminal é crucial para combater a impunidade. A eficiência das perícias impacta diretamente na resolução de crimes e na aplicação justa da lei. Uma estrutura pericial bem equipada e adequadamente respaldada pode fornecer respostas rápidas e precisas, fundamentais para a solução ágil de casos criminais. Isso não apenas fortalece a confiança pública no sistema judicial, mas também atua como um forte fator de dissuasão para criminosos em potencial.

Em resumo, a perícia criminal é uma parte fundamental do processo penal que exige atenção contínua e investimento constante. Sua valorização e aprimoramento não só contribuem para o aprimoramento do sistema de justiça penal, como também reforçam o

compromisso do Estado com a verdade, a justiça e a segurança pública. Portanto, é essencial que o poder público reconheça e atenda às necessidades desse setor vital, garantindo que ele continue cumprindo seu papel crucial na administração da justiça e na preservação da ordem pública.

3. INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NO JULGAMENTO

3.1 A Importância do Laudo Pericial Para o Poder Judiciário

Como visto anteriormente, é de extrema importância a perícia criminal para o processo penal. Nessa esfera, ainda, sabe-se que o Estado é o titular do “*jus puniendi*”, prerrogativa gerada a partir da prática de uma infração penal. Porém, o direito de punir do Estado é concretizado apenas por meio do juiz e do processo, tendo em vista os princípios constitucionais do *nulla poena sine iudice* (não há pena sem juiz) e do *nulla poena sine iudicio* (não há pena sem processo).

Quando o Poder Judiciário passa a atuar sobre a pretensão punitiva do Estado, inicia-se a prática de atos processuais que impulsionam o trâmite da causa rumo à sua resolução. Durante o curso da ação penal, entre as manifestações decisórias do magistrado, há uma que concretiza o exercício do direito estatal de punir: a sentença condenatória. Essa decisão representa o acolhimento, total ou parcial, da acusação promovida pelo Ministério Público, culminando na responsabilização do réu e na fixação da pena correspondente ao delito praticado.

Naturalmente, toda sentença de condenação deve estar fundamentada nas provas reunidas no processo, visto que a finalidade probatória é justamente fornecer os elementos necessários para que o juiz forme sua convicção. Contudo, conforme já assinalado, o julgador possui ampla autonomia na apreciação das provas, não estando vinculado a critérios legais rígidos de valoração. Em outras palavras, ele pode examinar livremente os elementos probatórios conforme seu entendimento, uma vez que, no processo penal brasileiro, não há uma hierarquia entre os meios de prova, conforme estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Isso significa que o sistema jurídico nacional rejeita quaisquer teorias que limitem a análise probatória ou a formação do convencimento do juiz, conferindo-lhe, ao contrário, ampla liberdade para construir sua decisão com base em sua íntima convicção, explicando os motivos que o levaram a escolher determinada prova e os critérios de valoração que utilizou, de acordo com a Carta Magna em seu artigo 93, inciso IX, que preceitua que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Deste modo, percebe-se que a motivação do julgador exposta na sentença é critério indispensável, para que sejam evitadas falhas e injustiças possivelmente geradas pela garantia de julgamento segundo a livre convicção do julgador.

É evidente que, para que o juiz possa proferir uma sentença condenatória, ele deve necessariamente examinar o conjunto de provas e fatos constantes dos autos, sendo vedado basear sua decisão em elementos externos ao processo. Sua atuação deve estar limitada às provas formalmente incorporadas ao procedimento, o que possibilita às partes verificar se a conclusão judicial decorreu, de fato, das evidências disponíveis no processo (GRECO FILHO, 2012). Esse modelo é conhecido como princípio da sociabilidade do convencimento, uma vez que exige do julgador a construção de um raciocínio lógico e fundamentado.

Nesse sentido, em virtude do princípio do livre convencimento motivado adotado pelo ordenamento jurídico penal, o magistrado tem a prerrogativa de não se vincular obrigatoriamente ao laudo pericial. O artigo 182 do Código de Processo Penal dispõe expressamente: “O juiz não ficará adstrito ao laudo”, desde que, evidentemente, a decisão seja devidamente justificada.

Essa possibilidade de desconsideração do laudo técnico encontra amparo no fato de que esse tipo de prova, embora tenha base científica, pode conter erros ou inconsistências. Entretanto, para que essa rejeição seja válida, é imprescindível que o juiz apresente uma fundamentação adequada, considerando que a prova pericial possui caráter técnico e deve ser tratada com o devido rigor.

Nesse sentido, observa-se também a figura do jurado em crimes com morte violenta, julgados pelo Tribunal do Júri. Este modelo, permite múltiplas considerações pessoais acerca do fato criminoso, haja vista que os julgadores agem conforme a “íntima convicção”, bastante polêmica, pois não os limita de julgamentos pessoais e infundados. O modelo que permite condenações com base em impressões pessoais e subjetivas dos jurados abre espaço para decisões contaminadas por preconceitos e estigmas sociais, sem qualquer necessidade de vinculação aos autos do processo. Quando se permite que o julgamento ocorra com base em elementos alheios às provas, há um sério risco de resgatar práticas do direito penal do autor, aquele que julga o réu não pelo que ele fez, mas por quem ele é. Tal modelo representa não apenas um retrocesso às garantias processuais e aos princípios do Estado Democrático de Direito, mas também mina a própria legitimidade do sistema penal, ao permitir que a justiça se paute por critérios arbitrários como aparência, classe social ou orientação sexual.

A ausência de controle e fundamentação fere de morte os princípios da imparcialidade e da motivação das decisões judiciais, convertendo o julgamento em um ato de poder pessoal, e não em uma aplicação da lei. Sobre isso, ainda traz Lopes Júnior (2013):

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento [...]. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar. Lopes Júnior (2013, p. 561-562).

Porém, o que se observa é que ainda que o judiciário tenha a referida liberdade de apreciação das provas dos autos para a formação de seu conhecimento, em casos de crimes delicados como os de morte violenta, discutidos no presente trabalho, a prova pericial se torna chave crucial para um juízo condenatório, tornando-se, muitas vezes indispensável, haja vista ser documento embasado cientificamente a partir de um processo minucioso de investigação e coleta de evidências que possibilitam a elucidação do ocorrido. Nesse sentido, Kuser (2009), afirma:

Através da análise criteriosa dos vestígios no local do crime são formuladas hipóteses baseadas no conhecimento científico. Segundo a lógica, uma conclusão só é verdadeira quando todas as premissas são verdadeiras. As premissas devem ser elaboradas no conhecimento científico. Se as premissas são irrefutáveis, a conclusão do laudo pericial também será irrefutável. Os

peritos devem adotar os princípios do método científico, baseados nos conhecimentos técnico-científicos (KUSER, 2009, p. 2).

Portanto, a desconsideração da prova pericial nos casos de homicídios é, no mínimo, arriscada, haja vista a forma como é produzida. É imperativo que a decisão judicial deve estar pautada em prova geradora de certeza envolvendo a materialidade do fato e sua autoria.

3.2 A Indispensabilidade Para a Defesa e a Acusação

Diante do que foi previamente abordado, é evidente que, salvo raríssimas exceções, a prova pericial deve ser considerada como a principal base para fundamentar a condenação em casos envolvendo mortes violentas. Isso se deve ao fato de que apenas os peritos criminais possuem a qualificação técnica necessária para, a partir dos vestígios deixados no local do crime, identificar tanto a materialidade quanto a autoria do ato delituoso.

Nesse contexto, o exame pericial assume papel essencial para comprovar a ocorrência do crime e quem o praticou. De modo geral, essas análises são feitas ainda durante a fase de investigação policial, especialmente porque muitas delas exigem execução imediata ou em tempo próximo ao fato criminoso. Em sistemas investigativos mais desenvolvidos, a perícia técnica é tratada como prioridade, por apresentar menor margem de erro se comparada, por exemplo, aos relatos testemunhais.

A relevância da perícia técnica nesses tipos de infrações também se destaca por seu caráter preventivo. Quando a sociedade reconhece a atuação eficaz de um corpo pericial capacitado e confiável, capaz de produzir provas sólidas a partir de evidências encontradas na cena do crime, isso pode inibir a prática delituosa, funcionando como um desestímulo à criminalidade.

Com base em todos esses aspectos, pode-se concluir que, nos crimes resultantes em mortes violentas, e desde que não haja inconsistências no laudo apresentado, o juiz deve utilizar a prova pericial como fundamento central de uma eventual condenação. Isso porque a natureza científica e técnica do laudo, normalmente, garante um alto grau de certeza quanto à autoria e à materialidade do crime, o que justifica a afirmação de que a prova pericial exerce papel decisivo na elucidação de delitos dessa natureza, considerando os vestígios concretos que tais atos geralmente deixam.

Nesse sentido, é claro que qualquer defesa e acusação dos casos estudados no presente trabalho se utilizam dos laudos periciais expostos como norte para entendimento e ação no processo penal. É a partir de prova científica esclarecedora como a perícia, que se formulam as mais diversas teses, de acordo com a participação de cada um dos profissionais no âmbito processual.

A relevância da prova pericial no processo penal é inegável, especialmente quando se busca uma reconstrução objetiva dos fatos em meio a versões contraditórias. Como aponta Eugênio Pacelli, a perícia técnica constitui um instrumento de racionalização do juízo, ao oferecer ao julgador elementos científicos que ultrapassam a percepção comum e permitem decisões baseadas em critérios técnicos e objetivos (PACELLI, 2021). Desse modo, laudos periciais não apenas fundamentam a linha de acusação ou defesa, mas servem como marco interpretativo para todas as teses jurídicas envolvidas. A partir deles, os operadores do Direito, juízes, promotores e defensores, podem contextualizar os indícios e formular estratégias processuais mais coerentes com os fatos apurados. Assim, a perícia assume papel central na busca pela verdade real, garantindo que a atuação penal esteja ancorada em bases científicas e não em meras suposições.

CONCLUSÃO

A análise aprofundada acerca da atuação da perícia criminal em crimes de homicídio revela sua inegável centralidade no sistema de justiça penal brasileiro. Ao longo desta pesquisa, evidenciou-se que o trabalho pericial, quando realizado com rigor técnico e respaldado por procedimentos adequados, como a correta aplicação da cadeia de custódia, se traduz em instrumento indispensável tanto para a acusação quanto para a defesa.

O cenário jurídico atual exige mais do que argumentos retóricos: demanda fundamentações técnicas que garantam a fidedignidade das provas produzidas e assegurem julgamentos justos. Nesse contexto, o laudo pericial não deve ser visto como mero acessório probatório, mas sim como elemento-chave na reconstrução dos fatos e na busca pela verdade real. Isso é especialmente relevante em crimes de homicídio, nos quais os vestígios materiais são, muitas vezes, as únicas testemunhas silenciosas da dinâmica do crime.

A despeito dos avanços legislativos e tecnológicos, o trabalho do perito criminal ainda enfrenta desafios significativos, que vão desde a ausência de padronização nacional nos procedimentos periciais até a carência de investimentos estruturais. Tais obstáculos fragilizam a eficácia da prova técnica e, por consequência, impactam negativamente a própria justiça penal. Diante disso, reforça-se a necessidade urgente de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da perícia oficial, que assegurem autonomia funcional, capacitação contínua e acesso a recursos tecnológicos atualizados.

Ressalta-se, ainda, que o uso da perícia como ferramenta técnico-científica é essencial para equilibrar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Sua natureza imparcial oferece às partes processuais um campo comum de argumentação, pautado por dados objetivos e verificáveis, reduzindo a margem de subjetividade que por vezes permeia o julgamento humano, sobretudo no Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que a perícia criminal, quando exercida com responsabilidade e isenção, contribui de forma decisiva para a efetivação da justiça penal. Ela não apenas auxilia na elucidação de crimes, mas também representa uma das principais garantias contra condenações infundadas. Valorizar essa função é, em última análise, valorizar os pilares de um Estado democrático de direito que se compromete com a verdade, com a justiça e com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Pedro José Siqueira. A influência da prova pericial na apuração dos crimes que deixam vestígios em casos de mortes violentas. Palmas: Centro Universitário Luterano de Palmas – ULBRA, [s.d.].

BITENCOURT, C. R. Direito Penal I. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Polícia Civil do Espírito Santo. Manual de cadeia de custódia – 2024. Vitória: PCES, 2024. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Manual%20de%20Cadeia%20de%20Cust%C3%B3dia%202024%2005.07.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COSTA, J. D. da; VIEIRA, P. C. S.; CASTRO, C. G. de. Perícia criminal no Brasil: desafios, evolução e impacto no sistema de justiça penal. Revista F&T, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pericia-criminal-no-brasil-desafios-evolucao-e-impacto-no-sistema-de-justica-penal/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, L. A. B. de. A influência da perícia criminal na elucidação dos crimes de homicídio. Criciúma: UNESC, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5083/1/LARISSA%20ALVES%20BENITEZ.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RAMOS, F. R.; CASTRO, M. R. P. de; FONSECA, M. R. da. Efetividade da perícia criminal na responsabilização penal e justiça social. Revista de Administração Mackenzie, v. 22, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/brwC4rQvD7szPZCC3WxfZcB/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

REVISTA CRIMINALÍSTICA E MEDICINA LEGAL – RCML. Volume 2, número 1, 2018. Disponível em: <https://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTOS, J. A. dos. A prova técnica no processo penal e os desafios da sua valoração pelo juiz. Revista FOCO, v. 14, n. 4, p. 247–263, 2021. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/3538/2402/7599>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Júlio Cezar da. Importância da perícia criminal na elucidação de crimes de homicídio no Brasil. Revista Brasileira de Criminalística, v. 6, n. 2, p. 79–92, 2019. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/415>. Acesso em: 15 abr. 2025.

